



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10218.721349/2013-10
ACÓRDÃO	1202-002.471 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDENORTE SIDERURGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS, SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA SUA CAUSA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivo na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiários não identificados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto, Mauricio Novaes Ferreira e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão recorrido.

2. De acordo com a autuação e o Termo de Verificação Fiscal às fls. 23/64, a exigência em apreço decorreu da incidência de imposto de renda exclusivo na fonte, à alíquota de 35%, sobre (i) pagamentos a beneficiários não identificados e (ii) pagamentos sem causa ou de operações não comprovadas, contabilizados ou não, com enquadramento legal no art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

3. No aludido Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do lançamento de ofício, o autor do feito detalha as irregularidades apuradas. No seguimento, transcrevem-se excertos dessa peça:

“1) No exercício das funções de AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, e de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal 02.1.03.00-2011-00116-6, procedemos à fiscalização do sujeito passivo acima identificado relativa a COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES (PIS E COFINS), correspondente aos anos-calendário 2007 e 2008, e IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, referente ao ano-calendário 2008, apurando-se o que se segue.

(...)

CONCLUSÃO

58) Na elaboração final do entendimento de toda a interpretação que requer o caso, perante as análises dos documentos apresentados e sistemas mantidos pela RECEITA FERDERAL DO BRASIL, concluímos pela lavratura, na presente data, de AUTO DE INFRAÇÃO constituindo crédito tributário relativo ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, correspondente ao ano-calendário de 2008.

59) É o relatório.

INFRAÇÕES APURADAS PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO Dos registros da empresa e dos indícios da infração

60) A fiscalizada tem natureza jurídica de sociedade empresaria limitada (206-2) e milita no ramo de Produção de ferro-gusa (2411-3-00). Cite-se que no período analisado 99,65% da receita bruta declarada na Declaração sobre Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ se destinou ao mercado externo.

61) Como esforço necessário ao cumprimento do objetivo social da empresa, se fez necessária a aquisição de carvão vegetal, o qual era

enfornado juntamente com a carga metálica segundo documento denominado Descrição do Processo Produtivo apresentado pela fiscalizada conforme item 9) do presente Termo. Tais aquisições eram escrituradas na conta do ativo de nº 1.01.2.03.004 - Carvão Vegetal Usina do panº contábil da empresa e alcançaram o montante de R\$ 47.922.580,41 no período apurado.

62) Segundo os livros contábeis da fiscalizada, seu principal fornecedor de carvão vegetal era a empresa G..I. DINIZ COSTA, CNPJ 82.958.780/0001-31, empresa individual titularizada pelo nacional GERALDO JOSE DINIZ COSTA, CPF 385.461.086-68, a qual supostamente forneceu R\$ 30.596.281,88 em matéria prima à fiscalizada, valores registrados na conta 2.01.3.01.086 - G J DINIZ COSTA. As notas fiscais representativas dos negócios jurídicos aqui apontados foram relacionadas em controle administrativo apresentado pelo sujeito passivo conforme item 18 do presente Termo.

63) Ocorre que, a fornecedora, de forma peculiar, movimentou no período apenas R\$ 5.531.592,32 em sua única conta, a qual é mantida no BANCO DA AMAZÔNIA SA.

64) Em análise a contabilidade apresentada pela fiscalizada por meio do SPED, constatou-se que as quitações dos negócios firmados com todos os fornecedores de carvão vegetal eram contabilizadas nas contas referentes a BCM contra as contas 1.01.2.05.004 - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES CARVÃO, a qual teve um montante de R\$ 42.959.557,28 e 1.01.2.07.05 - G J DINIZ (ADIANTAMENTO A FORNECEDORES) com R\$ 5.055.260,86. Diga-se de passagem, esta última conta se destina a registrar pagamentos efetuados diretamente à suposta principal fornecedora de carvão vegetal e tem valor compatível com a movimentação da empresa, enquanto os demais supostos pagamentos supostamente efetuados a esta empresa seriam registrados juntamente com os destinados a demais fornecedores na primeira conta.

65) Entretanto, a contabilidade da fiscalizada e seus controles administrativos indicavam que o total de pagamentos realizados à G J DINIZ no período era de R\$ 31.176.257,45, dos quais R\$ 579.975,57 (toda a diferença de saldo) se referiam a dívidas de períodos anteriores.

66) Considerando o exposto, os trabalhos no curso da corrente ação fiscal se dedicaram a constatar se a fornecedora de fato possuía capacidade operacional para comercializar o volume de matéria-prima informado e, principalmente, se houve efetividade nos supostos pagamentos relacionados. Como se verá nos parágrafos que se seguem, a resposta é negativa a ambos questionamentos.

Da falta de capacidade econômico-operacional da fornecedora de carvão

67) No que diz respeito à capacidade operacional da principal fornecedora

de carvão vegetal da fiscalizada ficou constatado pelos fatos que se seguem que jamais se poderia ter movimentado tal volume de matéria-prima:

68) Exordialmente cabe mencionar que, apesar de ter movimentado mais de cinco milhões de reais em instituições bancárias e emitido mais de trinta milhões em notas fiscais, a empresa tinha por hábito entregar suas declarações sem nenhuma movimentação (DACon, DIPJ, DCTF, etc). Ainda, quando argüido sobre o motivo de tal procedimento, o titular da empresa informou que se tratava de mera tentativa de evitar multa por descumprimento de obrigação acessória.

69) Tenha-se em mente que as declarações citadas são referentes aos idos de 2007 a 2009 e as intimações que solicitaram justificativas foram emitidas em 2012, não sendo possível que um atraso operacional justifique um atraso de três a cinco anos.

70) A única conclusão lógica a que se pode chegar, considerando-se a conduta da empresa e demais fatos apurados ao longo da ação fiscal é que o único motivo que justifica a existência da fornecedora é a ocorrência de planejamento tributário para toda a cadeia. Vejamos:

71) O próprio empreendedor, em termo de declaração firmado nesta DRF, nos informa que na verdade sua atividade era na verdade deficitária. Isto, sem se considerar que o mesmo não declarava e, portanto, não suportava o ônus da tributação sobre o faturamento.

72) Tal tributação, em virtude das alegações firmadas tanto por fiscalizada como por diligenciada, seria de grande vulto, se considerarmos que a maioria do suposto custo da fornecedora seria de contratações com pessoas físicas (fretes, fornecimento de alimentação, etc) ou mesmo de atividades que se sabe haver dificuldades para obtenção de documentação contábil-fiscal (fornecimento de combustíveis).

73) Diga-se de passagem, que apesar de o mesmo informar ser consumidor de grande quantidade de combustível, não possui frota que justifique tal gasto.

74) Como se vê as alegações apresentadas pela diligenciada, a qual não possui escrituração contábil ou documentação hábil e idônea para suportá-las, somente se prestam a tentar justificar a conduta da fiscalizada. Até porque, como já mencionado, aquela dependia exclusivamente desta para sobreviver.

75) Em regra, qual uma atividade empreendedora apresenta dificuldades em obtenção de documentação ou quando se presta a negociar diretamente com pessoas físicas, a forma de tributação eleita é a mais simplificada (lucro presumido + sistema cumulativo).

76) No caso em epígrafe, a diligenciada sequer se dignou a cumprir qualquer de suas obrigações tributárias acessórias satisfatoriamente (declarações, escrituração contábil, guarda de documentos). Tal fato somente corrobora a tese de que sua principal função era de suportar o ônus da tributação sobre o faturamento, incluído todo o esforço de contratações com dificuldades de crédito em suas notas de saída.

77) Dessa forma, a real beneficiária dos serviços, a fiscalizada, sua “única” cliente poderia pleitear os créditos de PIS/COFINS sem maiores dificuldades.

78) Note-se que o titular da diligenciada é pessoa simples, sem condições intelectuais de conceber a complexidade de tal preparo tributário, e conseguindo apenas se atentar aos valores de compra, produção e venda das matérias-primas que fora contratado para fornecer.

79) Matéria-prima esta, a qual, inclusive, somente pode beneficiar em virtude de aval da própria fiscalizada em contrato firmado por ambas com a detentora das sobras do projeto de manejo. E que, era negociada e paga diretamente pela fiscalizada com e a CIKEL, tanto as sobras do projeto de manejo como a madeira/lenha para construção dos fornos. Fornos estes construídos pela própria fiscalizada.

80) Todos esse custos eram supostamente suportados pela diligenciada e incluídos em suas notas fiscais de saída.

81) É sabido também que as supostas autorizações para pagamento direto aos pretensos fornecedores da G J DINIZ eram feitas de forma verbal, por telefone, fato que, nº mínimo causa estranheza, levando-se em consideração o grande volume de recursos.

82) Tais fatos foram confirmados em entrevistas prestadas pelo titular da empresa (itens 41, 43 e 45), nas quais ficou evidente que não possuía conhecimentos inerentes à direção financeira de sua atividade, quando muito tinha as informações condizentes com a função de um gerente operacional. Basta dizer que o mesmo sequer soube indicar seu sucessor nas atividades.

83) Fica claro, pelos fatos até então narrados e provados que a empresa fornecedora de carvão não tinha condições de contratar e gerenciar o esquema produtivo ao qual supostamente se prestava. Como se verá, sequer os recursos financeiros chegavam aos cofres da empresa, passando diretamente da fiscalizada aos fornecedores de serviço.

Fato este confessado pelo titular da empresa, pelo diretor de compras da fiscalizada e por seu diretor financeiro.

84) Assim sendo, a única conclusão lógica a que se pode chegar é que a única função da diligenciada, quando muito, era a de acompanhar a

produção do carvão vegetal e, por óbvio, suportar o ônus da tributação sobre o faturamento.

Da falta de comprovação da efetividade dos pagamentos 85) A respeito dos pagamentos realizados pela fiscalizada à empresa G J DINIZ, não ficou comprovada a efetividade da totalidade dos valores.

86) Em verdade, os trabalhos realizados no curso da corrente ação fiscal nos levam a conclusão que diversos cheques, supostamente utilizados para quitação de dívidas adquiridas pela aquisição de carvão vegetal foram na verdade emitidos em nome da própria fiscalizada para realização de saques diretos em caixa ou endossados a terceiros, os quais eram estranhos à relação jurídica. Neste último caso, o que não se comprova é a causa do pagamento.

87) Nos controles administrativos apresentados pelo sujeito (item 18) há uma listagem de 1.323 cheques.

88) A autoridade fiscal aplicou ao caso técnica de auditoria conhecida como linha de corte, excluindo também da análise todos os documentos com valor inferior a R\$ 5.000,00. Também foram excluídos da análise os cheques apresentados pelo BRADESCO, por serem apenas 29 documentos indicados pela fiscalizada contra uma quantidade muito numerosa de documentos apresentados pela instituição financeira. O universo da análise limitou-se, então, a 1.015 documentos.

89) Importante destacar também que, diversos documentos não possuíam o número do cheque condizente com as datas de emissão e valores indicados na tabela elaborada pelos prepostos da fiscalizada. Contudo, foi perfeitamente possível a realização da conciliação bancária por meio dos extratos apresentados pela instituição financeira e das microfilmagens dos cheques, os quais obviamente registravam a totalidade dos pagamentos efetuados por meio da via.

90) Cite-se como exemplo o cheque de nº 636211, emitido e compensado no dia 24/04/2008 com o valor de R\$ 39.900,00 em favor de G J DINIZ COSTA. Na listagem apresentada, há sim um cheque emitido nessa data e contendo o mesmo valor, mas seu número 636202 fora registrado de forma errônea.

91) É sabido, porém, que o documento emitido com esse número fora compensado nº dia 23/04/2008, com o valor de R\$ 17.000,00 também em favor da fornecedora. Tal engano se repetiu na quase totalidade dos documentos. Contudo, como possuíamos todos os documentos compensados no período a tarefa de se determinar quais documentos supostamente deveriam quitar as notas de carvão se tomou árdua, mas completível.

92) Em resumo, o trabalho da autoridade fiscal consistiu em separar todos os documentos emitidos pela fiscalizada de forma nominal a ela mesma (os

quais como citado anteriormente foram adquiridos por meio de diligência juntamente à instituição bancária e mediante autorização da fiscalizada) e verificar se os mesmos não haviam sido indicados como supostos pagamentos de carvão vegetal. Para tanto, considerou-se a data de emissão, o valor e a ausência de outro documento com as mesmas características.

93) Inicialmente, foi contatado que nenhum dos documentos nominais à fiscalizada fora endossado à empresa G J DINIZ. Também se verificou que diversos deles sequer haviam sido endossados, o que indica que a apresentação do título de crédito ao sacado resultou em retirada direta no caixa.

94) Ocorre ainda que, mesmo após terem sido tomadas suas declarações os gerentes dos setores financeiro e de compras da fiscalizada não puderam determinar os reais beneficiários dos cheques. Ou mesmo, para aqueles os quais haviam sido sacados nº caixa, qual preposto havia sido responsável. Também se verificou que os valores não foram ingressos em contas de disponibilidades do plano contábil da empresa.

95) Por oportuno, fica nesse momento consignado que é obrigação da pessoa jurídica identificar o destinatário dos pagamentos que efetua, a efetividade da operação e sua causa, e ainda que tais alegações devem ser lastreadas por documentação hábil e idônea, a qual deve sempre ser mantida em posse do sujeito passivo da relação tributária. Tal inteligência se deve ao Art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 c/c Art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

(...)96) Mesmo as alegações feitas pela fiscalizada de que os pagamentos eram feitos diretamente aos prestadores de serviço de frete de sua fornecedora de carvão vegetal não encontra amparo no ordenamento jurídico. Isto porque, a comprovação de pagamento deve ser feita por documentação hábil e idônea com elementos que corroborem com a relação jurídico-econômica a que se referem e não outras. De forma mais simples, um cheque só comprova a efetividade de negócio se emitido por uma das partes em benefício de outra, ainda que endossado a terceiros.

97) Ainda que os supostos fatos informados pela fiscalizada (que pagava diretamente os fretistas da G J DINIZ) sejam verdadeiros, eles jamais poderiam ser comprovados na forma que exige a legislação. Soma-se a isso o fato de tal procedimento se consubstanciar em planejamento tributário abusivo, como se demonstra a partir desse momento.

Do planejamento tributário abusivo 98) Como se viu anteriormente, a fornecedora de carvão tem capacidade econômicooperacional reduzida, sobrevivendo exclusivamente para fornecer matéria-prima à fiscalizada.

Matéria-prima esta que obteve autorização para explorar em contrato nº qual a própria fiscalizada figura como parte.

99) Sendo que, inclusive, o resíduo do projeto de manejo era negociado diretamente entre a CIKEL (fornecedora) e a fiscalizada. Sendo assim, cabia a G J DINIZ apenas beneficiar o resíduo em fornos, os quais eram também produzidos pela fiscalizada, para a produção de carvão vegetal.

100) Acontece que, além do serviço de beneficiamento do carvão vegetal, a fiscalizada necessitava da prestação de outros, em regra prestados por pessoas físicas ou que apresentavam dificuldade de obtenção de documentos fiscais, como frete do carvão até os silos da fábrica, fornecimento de combustíveis, fornecimento de alimentação, etc.

Tais serviços eram incluídos nas notas fiscais de aquisição de matéria-prima e supostamente suportados pelo fornecedor, o que em tese permitiria o ressarcimento de PIS/COFINS em acordo com a então vigente Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 sem maiores problemas.

101) Destarte, esses serviços eram adquiridos e pagos pela própria fiscalizada, como confessado por seus dois dirigentes e pelo titular da fornecedora de carvão. Note-se que essa facilidade era produzida pela indústria que por força econômica tem controle sobre quase toda a cadeia produtiva.

102) Cite-se, contudo, que, para fins de aplicação da infração que ora se comina, não necessidade de o fisco comprovar minuciosamente a existência do citado planejamento tributário, já que a mera ausência de comprovação da efetividade dos pagamentos demonstrada supra é fato gerador da obrigação tributária ventilada.

103) Cabe ainda mencionar que a conduta praticada pela fiscalizada não só é infração à legislação do IRRP, do PIS e da COFINS como se demonstrou, mas também do IRPJ e da CSLL por serem as despesas não efetivas deduções da base de cálculo desses tributos. Porém, a ausência de programação das operações no mandado de procedimento fiscal e a proximidade do termo ad quem decadencial impedem investigação mais precisa.

Da apuração do tributo 104) Como visto nos itens anteriores, a fiscalizada emitiu diversos cheques nominais a ela própria, os quais foram sacados diretamente no caixa do banco ou endossados a pessoas com as quais não manteve regular relação econômico-jurídica.

105) A tabela que se segue, relaciona os cheques representativos de pagamentos sem indicação comprovada de beneficiário, de operação ou de causa:

DATA	DOCUMENTO	BANCO/AGÊNCIA/CONTA	VALOR	BASE DE CÁLCULO	IRRF
02/01/2008	253662	001/4222/8331	98.274,30	151.191,23	52.916,93
04/01/2008	253669	001/4222/8331	72.752,85	111.927,46	39.174,61

04/01/2008	253670	001/4222/8331	5.000,00	7.692,31	2.692,31
07/01/2008	253673	001/4222/8331	28.928,90	44.506,00	15.577,10
11/01/2008	253679	001/4222/8331	60.740,80	93.447,38	32.706,58
11/01/2008	253685	001/4222/8331	34.073,90	52.421,38	18.347,48
11/01/2008	253687	001/4222/8331	21.400,05	32.923,15	11.523,10
11/01/2008	253686	001/4222/8331	15.976,45	24.579,15	8.602,70
17/01/2008	253688	001/4222/8331	92.146,93	141.764,51	49.617,58
17/01/2008	253689	001/4222/8331	26.345,19	40.531,06	14.185,87
22/01/2008	253690	001/4222/8331	8.274,42	12.729,88	4.455,46
23/01/2008	253677	001/4222/8331	11.664,18	17.944,89	6.280,71
24/01/2008	253678	001/4222/8331	30.863,66	47.482,55	16.618,89
28/01/2008	253691	001/4222/8331	16.382,59	25.203,98	8.821,39
29/01/2008	253692	001/4222/8331	24.894,87	38.299,80	13.404,93
30/01/2008	253694	001/4222/8331	8.620,40	13.262,15	4.641,75

(...)

15/10/2008	254051	001/4222/8331	41.489,69	63.830,29	22.340,60
15/10/2008	254052	001/4222/8331	18.974,15	29.191,00	10.216,85
17/10/2008	254053	001/4222/8331	6.079,90	9.353,69	3.273,79
21/10/2008	254054	001/4222/8331	8.594,95	13.223,00	4.628,05
TOTAL			14.906.377,31	22.932.888,17	8.026.510,86

* A data relacionada da tabela é a da emissão ou da compensação dos documentos de acordo com o Art. 61, §2º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

** A base de cálculo do IRRF foi calculada em conformidade com o Art. 61, §3º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

106) Por se estar tratando de tributo com fato gerador diário, elaborou-se planilha par se agrupar os valores acima relacionados, os quais são os que constam no Auto de Infração:

(...)107) Imperioso destacar que os pagamentos relacionados somente explicam aproximadamente 60% da diferença entre os valores efetivamente recebidos pela fornecedora de carvão vegetal e os supostamente pagos a esta pela fiscalizada.

Do termo ad quem do prazo decadencial 108) Por fim, naquilo que diz respeito à decadência dos tributos que sem encontram sob a égide da sistemática do “lançamento por homologação”, lembramos que somente com o efetivo pagamento se pode considerar a antecipação do termo a quo do referido prazo, conforme Art. 150, § 4º da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966.

109) Na situação fática em epígrafe, não houve qualquer recolhimento ou declaração dos créditos tributários ora ventilados. Dessa forma, aplica-se a inteligência do Art.

173, I da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966.

110) Nesse sentido podemos citar o Acórdão 16-36.213 lavrado pela QUARTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO I, no dia 16 de fevereiro de 2012:

(...)DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% 111) Nos casos de apuração de omissão de rendimentos, a aplicação da multa de 75% encontra plena ressonância na legislação de regência, em virtude da constatação de falta de declaração por parte do sujeito passivo. Assim reza o art. 44 da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)112) Assim, a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) será aplicada aos lançamentos, conforme determina o art. 957, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

(...)CONSIDERAÇÕES FINAIS 114) A ação fiscal foi procedida à vista dos elementos disponíveis até a presente data e restringiu-se à verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, correspondente ao ANOCALENDARIO de 2008. Se novos fatos surgirem em relação aos aqui citados, bem como outros quaisquer que venham a ensejar crédito tributário devido referente ao período fiscalizado, fica desde já ciente o sujeito passivo do direito de a Fazenda Nacional de constituí-los no prazo decadencial, na forma da legislação de regência.

115) O presente Termo de Verificação Fiscal, e os Documentos, Demonstrativos e Tabelas nele citados são parte integrante e indissociável do AUTO DE INFRAÇÃO.

116) A presente ação fiscal deu origem ao processo administrativo de nº 10218,721349/2013-10.”

4. Intimada no dia 30/12/2013 (fl. 65) do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte protocolizou em 28/01/2014 (fls. 6266 e 6293), por intermédio de seu representante legal, a impugnação de fls. 6266/6270, instruída com os documentos às fls. 6271/6291.

4.1. Nessa contestação, a pessoa jurídica aduz os argumentos abaixo reproduzidos nos pontos de interesse ao deslinde da questão:

“(...)O lançamento efetuado encontra-se fulminado pela Decadência, o que passamos a demonstrar.

Assim dispõe o dispositivo que embasaria o lançamento:

Lei 8.981/95(...)Como se vê diante do que dispõe o artigo 173 do CTN, o direito da fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia/deveria ter sido efetuado, logo como o presente auto de infração foi efetuado mais de cinco anos do primeiro dia útil após o fato gerador estava extinto o direito da Fazenda lançar o tributo. Pois todos os supostos fatos geradores ocorreram no mesmo dia que efetuados os pagamentos a que o AFRFB diz terem sido feitos a beneficiários não identificados. E venceram no mesmo dia.

(...)Por outro lado todos os pagamentos correspondem ao pagamento de Carvão, como reconhece apropriadamente AFRFB efetuados a endossatários dos referidos créditos fato permitido pela legislação civil e comercial. Entender diferente disso seria conceber um produto sem insumos, a receita teria sido feita sem o custo do carvão que é um dos principais insumos do Ferro Gusa. A procedência do presente Auto de Infração atenta contra o senso comum, segundo ao qual só se produz algo com insumos, ou seja, o AFRFB esta sugerindo que fizemos um bolo sem farinha, ou seja, uma suposição totalmente sem sentido.

Há ainda a registrar que todos os documentos originais referentes à compra de carvão entregues à AFRFB foram extraviados.

Logo sob qualquer lado que se olhe a questão aqui enfrentada o auto de infração deve ser cancelado, seja porque o direito da Fazenda lançar já havia decaído, ou porque os pagamentos foram feitos a pessoas identificadas, todas endossatárias dos créditos dos fornecedores de carvão.

Diante do exposto Requer a procedência da presente impugnação para que seja cancelado o Auto de Infração lavrado.”

5. Na sessão de 28/08/2014, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL) proferiram o Acórdão nº 01-29.954(fl. 6296/6308), por meio do qual acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido, em razão de sua extinção por decadência. Confira-se a ementa da decisão em tela:

“IRRF.PAGAMENTO SEM CAUSA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. Está sujeito à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, qualquer pagamento sem comprovação de sua operação ou sua causa, com vencimento na data do pagamento. O IRRF se enquadra na moldura do lançamento por homologação. Para esse, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, quando se aplica a regra geral do art. 173,1, do CTN.”

6. Julgando o recurso de ofício interposto pela presidente da 1ª Turma da DRJ/BEL, os membros da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) prolataram, na sessão de 14/04/2016, o Acórdão nº 2401-004.309(fl. 6315/6325), acordando, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

7. Intimada de forma presumida em 31/05/2016 (fl. 6348) do acórdão exarado pelo colegiado do Carf, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs em 04/05/2016(fl. 6348) o recurso especial de divergência às fls. 6328/6344, no qual busca evidenciar a diferença entre o acórdão recorrido – que entendeu que o IRRF incidente sobre pagamentos sem causa submete-se à modalidade de

lançamento por homologação – e o acórdão paradigma, cujo entendimento é no sentido de que esse imposto se sujeita à modalidade de lançamento de ofício.

8. Na sessão de 07/11/2019, foi exarado o Acórdão nº 9101-004.548 (fls.

6371/6384) pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), cujos membros acordaram, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos para a DRJ. Abaixo, transcreve-se a ementa desse aresto:

“IR-FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Súmula CARF nº 114: O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. Como o primeiro pagamento ocorrera em 02/01/2008, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 01/01/2009 e o prazo decadencial de cinco anos se consumaria em 31/12/2013. Como o lançamento foi realizado em 30/12/2013, inexistia a ocorrência do instituto da decadência.”

Afastada a decadência por este Conselho, os autos do presente processo retornaram à DRJ para análise das demais questões suscitadas em sede de impugnação e não apreciadas no primeiro acórdão, que se limitou a reconhecer a decadência.

Nesse segundo julgamento, a DRJ considerou a impugnação improcedente, mantendo a autuação em todos os seus termos, por entender que não estariam comprovados os beneficiários ou a causa dos pagamentos discriminados pela Fiscalização.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário no qual alega, em síntese, que:

- (i) Os pagamentos se referem a operações de aquisição de carvão vegetal, que entender ao contrário disso atenta contra o senso comum, já que a Recorrente utiliza o carvão vegetal como insumo na produção de ferro-gusa;
- (ii) Os valores dos cheques correspondem às notas fiscais emitidas pelo fornecedor de carvão vegetal;
- (iii) Todos os documentos originais referentes à compra de carvão entregues à Autoridade Fiscal foram extraviados, o que causaria – no entender da Recorrente – a nulidade do acórdão recorrido;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a exigência de IRRF sobre pagamentos sem a comprovação da causa ou de beneficiário.

Passa-se a analisar as razões recursais.

1 Preliminar de nulidade do acórdão recorrido

A Recorrente aduz que o acórdão recorrido seria nulo. Sempre segundo a Recorrente:

Há ainda que se registrar que todos os documentos originais referentes à compra de carvão entregues à AFRFB foram extraviados, o que dificulta sobremodo a defesa da Recorrente, sendo causa inclusive de nulidade do acórdão recorrido.
(sic)

Sobre esse ponto, a Recorrente não especifica quais documentos teriam sido extraviados, mas considerando as referências feitas ao longo do recurso voluntário às notas fiscais de aquisição do carvão vegetal, pode-se entender que esses seriam os documentos alegadamente extraviados pela Recorrente.

Ocorre que o documento de fls. 168 atesta a devolução das notas fiscais, nas mesmas condições em que foram entregues à Fiscalização. Veja-se:

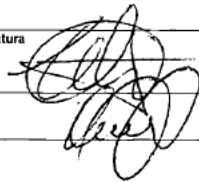
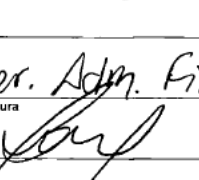
Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base nos arts. 904, 905, 907, 910, 911, 915, § 2º, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), procedemos à **DEVOLUÇÃO** dos livros e/ou documentos abaixo especificados, no mesmo estado em que foram entregues.

Quantidade	Espécie	Natureza	Condição
DIVERSOS	DOCUMENTOS	NOTAS FISCAIS RECEBIDAS EM ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES REFERENTES AO ANO DE 2008.	NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE NOS FORAM ENTREGUES.

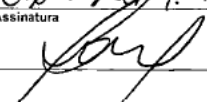
E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em três vias de igual teor e forma, assinado pelo(s) Auditores-Fiscais da Receita Federal e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que neste ato recebe uma das vias.

Auditores-Fiscais da Receita Federal

Nome	Matrícula	Assinatura
Charles Souza de Lima	1.656.493	
Odilvan Costa Santos	1.255.795	

Ciência do Sujeito Passivo / Representante

Declaro-me ciente deste Termo, do qual recebi uma cópia.

Nome	Ricardo Silva Vasconcelos			Cargo	Ger. Adm. Financeiro
CPF	029 501 496-26	Data	28/09/11	Hora	11h 04min
				Assinatura	

Note-se que o termo de devolução foi assinado pelo Sr. Ricardo Silva Vasconcelos, identificado como Gerente Administrativo Financeiro da Recorrente. Consta das fls. 173 procuração pública outorgada pela Recorrente ao Sr. Ricardo, por meio da qual lhe conferiu poderes para representá-la perante a Receita Federal do Brasil. A procuração datada de 10 de março de 2011 tinha a validade de 12 meses.

Dessa forma, é possível concluir que o Sr. Ricardo detinha poderes para representar a Recorrente perante a Receita Federal do Brasil quando da devolução dos documentos (28/09/2011), não merecendo acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

2 Mérito

Quanto ao mérito da exigência, a Recorrente alega que a autuação é improcedente, porque os pagamentos se referem a operações de aquisição de carvão vegetal.

A Recorrente afirma que essas aquisições estariam comprovadas pelas notas fiscais emitidas por seu fornecedor e defende que entender ao contrário disso atentaria contra o senso comum, já que a Recorrente utiliza o carvão vegetal como insumo na produção de ferro-gusa.

Nesse contexto, a Recorrente ironiza a acusação fiscal, nos seguintes termos:

A procedência do auto de infração atenta contra o senso comum, segundo o qual quando se produz algo com insumos, ou seja, o AFRFB está sugerindo que fizemos um bolo sem farinha, ou seja, uma suposição totalmente sem sentido.

Com o devido respeito, a Recorrente deveria ter comprovado as alegações trazidas aos autos do presente processo.

É importante recordar que a Autoridade Fiscal considerou não comprovados a causa ou os beneficiários dos pagamentos porque: (i) identificou a falta de capacidade operacional da fornecedora de carvão vegetal; e (ii) identificou a prática de pagamento por meio de cheques que eram repassados a terceiros mediante endosso.

Caberia à Recorrente comprovar as suas alegações mediante apresentação de documentos hábeis à comprovação da efetiva aquisição do carvão vegetal. Para além das notas fiscais alegadamente extravias, a Recorrente deveria ter apresentado, também, conhecimento de transporte com o propósito de comprovar o recebimento dessas mercadorias.

Ao contrário disso, a Recorrente apelou para o senso comum, afirmando que não seria razoável admitir que o ferro-gusa foi produzido sem carvão vegetal.

É indubitável que a produção de ferro-gusa depende do emprego de insumos, mas esse singelo argumento - desacompanhado de provas que demonstrem que os valores pagos correspondem à aquisição de carvão vegetal – não permite a conclusão quanto à improcedência da autuação.

O que se verifica é que a Recorrente não apresentou provas, seja em sede de impugnação ou recurso voluntário, que pudessem afastar a aplicação da norma contida no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto